



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.042, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre o acompanhamento de paciente, criança ou idoso, durante internação hospitalar, bem como o direito de o acompanhante ter acesso à refeição custeada pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6125/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 19/04/2023 20:22:34,580 - MESA

PL n.2042/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre o acompanhamento de paciente, criança ou idoso, durante internação hospitalar, bem como o direito de o acompanhante ter acesso à refeição custeada pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O acompanhamento de paciente, criança ou idoso, durante a internação hospitalar, será permitida e facilitada sua permanência nos hospitais públicos, tendo o acompanhante direito à refeição após oito (08) horas de permanência e direito à acomodação e refeição após doze (12) horas de estada na unidade hospitalar.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) custeará os gastos com o acompanhante do paciente, criança ou idoso, durante a internação hospitalar ocorrida em hospitais contratados e conveniados pelo SUS, seguindo critérios, parâmetros e valores do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 3º A alínea “f”, inciso II do art. 12 da Lei nº 9.656, de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“f) cobertura de despesas de acompanhamento, no caso de pacientes menores de dezoito anos e idosos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da idade avançada e de enfermidades que os vitimam, é comum que os idosos necessitem do apoio de acompanhantes que os cuidem de maneira paciente e afetiva, já que as condições físicas não lhes permitem enfrentar, sozinhos, problemas de saúde que demandam cuidados hospitalares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 19/04/2023 20:22:34,580 - MESA

PL n.2042/2023

Os idosos acometidos por enfermidades podem ficar dependentes de ajuda humanitária e por isso é imperativo que lhes seja dada a oportunidade de serem acompanhados por profissionais, parentes ou amigos. Esse fator fará com que o idoso recupere sua saúde e auto-estima mais rápido, pois, por meio de apoio e afeto humanos, ele se sentirá seguro, confortado e respeitado.

O idoso acompanhado tem melhores chances de recuperação, diminuindo o desenvolvimento de novas moléstias como ‘delirium’¹. Destarte, o ‘delirium’ é um agravante no aumento da permanência do paciente no hospital; e, dessa forma, onera os cofres públicos e diminui a disponibilidade de leitos. Por isso, a adoção dessa conduta, ao permitir que idosos internados estejam acompanhados nas unidades hospitalares, confere maior celeridade na recuperação do paciente, e, no final, todos sairão ganhando: pacientes, familiares e o próprio Estado.

Outrossim, tal qual ao idoso, a criança também tem a mesma necessidade de amparo por parte de seus parentes e amigos. Portanto, faz-se necessário que a criança tenha a liberdade de ser acompanhada durante sua enfermidade, buscando sempre a rápida recuperação de sua saúde.

Visando efetivar o apoio e o acompanhamento de idosos e de crianças que estão enfermas ou internadas em hospitais, torna-se necessário que o Sistema Único de Saúde (SUS) preveja e execute a cobertura orçamentária e de despesas referentes à alimentação para somente um acompanhante, que pode vir a ser um cidadão de baixa renda sem dinheiro sequer para se alimentar.

Assim, o presente projeto de lei torna legal e obrigatório o reconhecimento à necessidade do acompanhante de criança e de idoso enfermos ter também direito a se alimentar pelo SUS.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres deputados na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.

Deputado Bruno Ganem
PODEMOS/SP

(P_125319)

1 NOTA: o quadro clínico de delirium é caracterizado por déficit de atenção, acompanhado de mudanças comportamentais e cognitivas, de curso limitado e originado por causas externas. Podem durar dias ou horas, entretanto, se não for identificado e tratado corretamente pode persistir por semanas ou meses.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE
1998
Art. 12**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656>

FIM DO DOCUMENTO